



APELAÇÃO N.º 0806371-77.2023.8.19.0052

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

APELADO: GEOVANI NOGUEIRA MARINHO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS VERBAS, UMA VEZ QUE COMPROVADA ATRAVÉS DAS FICHAS FINANCEIRAS DO APELADO (ID. 77603057). APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.210/2002, QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO-BASE COMO BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES. LEI MUNICIPAL 1.333/2005 QUE AO TRATAR DA REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO-BASE



DOS SERVIDORES, ALCANÇA DIRETAMENTE A BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E REGÊNCIA DE CLASSE. COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, ANTE A NÃO INCIDÊNCIA DA REVISÃO ANUAL (ART. 37, X CRFB). DIFERENÇAS DEVIDAS. NATUREZA VENCIMENTAL DAS VERBAS QUE IMPÕE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Município de Araruama em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a revisar e incorporar as gratificações de regência de classe (10%) e produtividade (20%) sobre o vencimento-base atualizado do autor, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se há interesse processual quanto ao pedido de incorporação das gratificações de regência de classe e produtividade; (ii) verificar se houve a atualização da base de cálculo das gratificações a ensejar a atualização das respectivas parcelas; (iii) conformidade da fixação legal no exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação; (iv) verificar a necessidade de incidência de descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas devidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 1.210/2002 estabelece que as gratificações de regência de classe e produtividade correspondem, respectivamente, ao salário base do professor no exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão. A expressão "exercício financeiro anterior" constitui critério temporal inicial, não autorizando o congelamento *ad aeternum* do valor em face da atualização do vencimento prior



Parcelas de natureza vencimental igualmente sujeitas à revisão geral anual, art. 37, X da CRFB, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. A Lei 1.333/2005 concedeu revisão geral anual, aplicando-se diretamente às gratificações fixadas em percentual sobre o vencimento base.

Fichas financeiras acostadas à inicial que comprovam o pagamento a menor. Diferenças devidas.

Por outro lado, tratando-se de verbas de natureza remuneratória, é obrigatória a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o montante da condenação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a incidência dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba remuneratória devida, mantendo-se os demais termos da sentença.



ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **Geovani Nogueira Marinho** em face de **Município de Araruama**. O autor, servidor público municipal no cargo de Professor I, ajuizou a demanda buscando a revisão da base de cálculo das gratificações de produtividade (20%) e regência de classe (10%) para que incidissem sobre seu vencimento base atualizado, e não sobre o salário inicial da carreira, requerendo, ainda, a incorporação dessas gratificações aos seus vencimentos e o pagamento retroativo das diferenças devidas desde 25/02/2018.

O Município de Araruama, em contestação (id. 224838839), sustenta a inépcia da petição inicial por apresentar um pedido indeterminado, uma vez que o autor não teria especificado os períodos exatos a que se referem as diferenças salariais, o que dificultaria a ampla defesa e deveria levar à extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, a contestação defende que, na hipótese de uma eventual condenação, o Município possui isenção legal quanto ao pagamento de custas e taxa judiciária.

A r. sentença (id. 265074206) julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu:

(I) a implementar a incorporação da gratificação de produtividade e regência na razão, respectiva, de 20 %



e 10% dos VENCIMENTO BASE da parte autora a contar de 24/02/2018;

(II) ao pagamento retroativo da diferença de gratificação de produtividade e regência, a contar do requerimento administrativo, retroagindo ao período de cinco anos, na razão de 30% (10 % - regência e 20 %-produtividade) sobre o VENCIMENTO BASE, bem como ao pagamento dos valores a ela devidos em razão da incorporação indicado no item I.

As verbas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária, a partir do vencimento de cada período, conforme o IPCA-E e juros de mora, conforme os aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da citação (Tema 810 STF e Tema 905 STJ), sendo que, a partir de 9/12/2021, data em que entrou em vigor o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa Selic.

Condeno o réu ao pagamento de custas, observada a isenção legal, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/1999, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso de apelação (id. 277701811), pleiteando a reforma da sentença para que os pe



autorais sejam julgados improcedentes em sua totalidade ou, subsidiariamente, para que a base de cálculo fosse o vencimento base do exercício financeiro imediatamente anterior à concessão da gratificação, além da incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias.

A parte apelada apresentou contrarrazões (id. 284277859) arguindo, em sede preliminar, o não conhecimento do recurso por inovação recursal, sob o fundamento de que o Município não impugnou a base de cálculo ou a aplicação da Lei Municipal nº 1.333/2005 em sua peça de bloqueio, limitando-se a discutir a isenção de custas e taxa judiciária. No mérito, defende a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da apelação apresentada pelo réu.

Primeiramente, deve ser afastada a hipótese de inovação recursal. Isso porque a irresignação do Município não veicula fato novo e não introduz tese defensiva inédita, uma vez que não se lhe aplica o fenômeno da preclusão, por força do disposto no art. 345, II do CPC.

Com maior razão, não pode prevalecer a impugnação relativa à tese de incidência de descontos legais sobre verbas de natureza remuneratória, pois, matéria de ordem pública e vinculada ao regime jurídico-tributário aplicável à espécie.

A referida discussão não amplia os limites objetivos da demanda, mas apenas busca adequar a condenação aos parâmetros legais incidentes sobre a matéria, o que se harmoniza com o efeito devolutivo da apelação, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil.



Admitir solução diversa acarretaria a formação de título judicial em desconformidade com o princípio da legalidade tributária e à vedação ao enriquecimento sem causa do contribuinte.

Neste sentido, citamos o julgado abaixo:

0811348-66.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 18/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 1.075 STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Caso em exame 1. Apelação do Município de Campos dos Goytacazes contra sentença que reconheceu o direito da autora à progressão funcional, com pagamento das diferenças vencimentais do quinquênio anterior, tutela de evidência e condenação em taxa judiciária; embargos de declaração acolhidos para corrigir o cargo (Agente Comunitária de Saúde) e reconhecer a letra 'F' por fato superveniente (art. 323 do CPC II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se há prescrição do fundo de direito; (ii) se há perda superveniente do objeto; (iii) se o servidor preenche os requisitos legais

progressão funcional; (iv) se a alegada limitação orçamentária ou a LC nº 101/2000 impedem a concessão; (v) se são devidas diferenças remuneratórias retroativas; (vi) se incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas; (vii) se o Município é isento da taxa judiciária. III. Razões de decidir 3. Por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento (Súmula 85/STJ). 4. Interesse de agir. A alegada perda de objeto não subsiste, pois remanescem os pedidos de diferenças pretéritas, ainda que a progressão tenha sido implementada no curso do feito. 5. Direito à progressão. A omissão da Administração em proceder às avaliações não pode impedir a progressão quando atendidos os requisitos legais; atuação judicial limita-se a sanar a ilegalidade. 6. LRF/Reserva do possível. A limitação fiscal não obsta a progressão quando se trata de direito subjetivo do servidor; aplicando-se a tese do Tema 1.075/STJ (exceção do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF aos benefícios decorrentes de determinação legal/decisão judicial). 7. Diferenças pretéritas. Mantida a condenação ao pagamento das diferenças no período não prescrito, nos termos da sentença. 8. Descontos legais. **Reforma parcial para determinar a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre as parcelas remuneratórias devidas, por se tratar de matéria de ordem pública e verba de natureza salarial.** 9. Taxa judiciária. Mantida a condenação

Município (réu sucumbente) à taxa judiciária, nos termos do art. 115 do CTE, Súmula 145/TJRJ e Enunciados Administrativos 42 e 44/FETJ. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as diferenças; sentença mantida nos demais pontos. Tese de julgamento: ¿1. É ilegal deixar de conceder progressão funcional quando atendidos os requisitos legais, ainda que superados os limites de gastos com pessoal da LRF (Tema 1.075/STJ).¿ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei Municipal nº 7.346/2002, arts. 21 e 22; Decreto nº 20.910/1932; Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º a 4º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX. Código Tributário Estadual (RJ), art. 115 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.878.849/TO (Tema 1.075); STJ, Súmula 85; TJRJ, Súmula 145; Enunciado 42/FETJ; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0806940-32.2022.8.19.0014; nº 0015087-80.2022.8.19.0014; nº 0018904- 55.2022.8.19.0014.

No mérito, os debates devolvidos consistem em verificar se as gratificações de regência e produtividade já vem sendo pagas, e, em caso positivo se estão sendo corretamente pagas.

Da análise das fichas financeiras que instruem a petição inicial, ID. 77603055, verifica-se que houve a incorporação das gratificações objeto da demanda, tanto assim, que vem sendo pagas todos os meses desde a posse do autor, isto é, abril de 2016.



A controvérsia que subsiste é definir se os pagamentos procedidos estão corretos ou se houve, como alegado na inicial, indevido “congelamento” das parcelas.

Analizando-se o caso concreto, verifica-se que as gratificações em questão foram instituídas pela Lei Municipal nº 1.210, de 23 de dezembro de 2002, que em seus artigos 1º e 2º estabelece:

Art. 1º Fica instituída, a partir do exercício financeiro de 2003, gratificação de regência e produtividade, correspondente a até 30% (trinta por cento) do vencimento base do professor do ensino fundamental.

Parágrafo Único – A gratificação referida no caput deste artigo será concedida mediante critérios que serão estabelecidos através do Decreto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e tomará por base o vencimento base do professor em exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação.

Art. 2º A gratificação instituída pela presente Lei será devida única e exclusivamente ao professor que efetivamente exerça suas funções em sala de aula ou em atividades diretas com alunos, e será dividida da seguinte maneira.

I – 10% (dez por cento) de regência de classe.

II – 20% (vinte por cento) de produtividade.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.261, de 20 de maio de 2004, alterou o artigo 4º da Lei nº 1.210/2002, passando a prever a incorporação das gratificações:



Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei, será incorporada aos vencimentos do professor pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Araruama, há mais de 02 (dois) anos.

O Decreto Municipal nº 20, de 31 de janeiro de 2003, por sua vez, regulamentou a Lei nº 1.210/2002, e em seu artigo 3º, detalhou a finalidade da gratificação de produtividade:

Art. 3º. A gratificação de produtividade se destina a remunerar o professor docente em efetivo exercício de regência em sala de aula ou em atividades diretas com alunos Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Professor da sala de Leitura ou Biblioteca, Professor arte educador e Diretor, observados os seguintes critérios.

Da leitura dos dispositivos legais acima e da controvérsia estabelecida nos autos, a questão nodal reside na correta aplicação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.210/2002, que dispõe textualmente que a gratificação *"tomará por base o vencimento base do professor em exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação"*.

O Município apelante sustenta o congelamento dos valores, impedindo qualquer aumento a partir de 2006, em razão da superveniência da Lei Municipal nº 1.333/2005 (CONCEDE REVISÃO SALARIAL AOS PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e dispôs, em seu art. 3º, que *"O reajuste previsto nesta Lei não incidirá sobre as parcelas que forem devidas a título de incorporação e demais vantagens incorporáveis ao salário."*



Contudo, essa interpretação não se coaduna com os princípios que regem a remuneração dos servidores públicos, uma vez que confunde revisão anual com reajuste.

Cediço que o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades fez a devida distinção entre os institutos.

“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário com agravo. Remuneração. Subsídio. Parcela individual incorporada denominada “Diferença de subsídio”. **Reajuste versus Revisão geral anual.** [ADI nº 5.054/PR](#). Interpretação equivocada. Efeito vinculante de decisão em controle concentrado de constitucionalidade. Art. 102, § 2º, da CRFB. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão pela qual se inadmitiu recurso extraordinário, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se concedeu mandado de segurança a servidores públicos estaduais aposentados e se determinou a revisão de seus proventos para aplicar índices de reajustes conferidos ao subsídio à parcela denominada “diferença de subsídio”. O ato teve por fundamento o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. [2º, § 2º](#), da Lei estadual nº [17.170](#), de 2012, tendo em vista a decisão proferida na [ADI nº 5.054/PR](#). 2. O Estado do Paraná aponta violação ao art. 102, § 2º, da Constituição da República, sustentando que o Tribunal de origem interpretou equivocadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.054/PR](#), ao declarar a inconstitucionalidade integral do art. 2º, § 2º, da Lei estadual nº 17.170, de 2012. Requer o provimen

recurso para reconhecer a constitucionalidade do trecho do dispositivo legal que veda a incidência de reajustes sobre a referida parcela. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber o alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.054/PR](#), especificamente se a vedação de reajustes à parcela de “diferença de subsídio” foi abrangida pela decisão, considerando o efeito vinculante do controle concentrado de constitucionalidade. III. Razões de decidir 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o [§ 2º do art. 2º da Lei estadual nº 17.169, de 2012, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.054/PR](#), de conteúdo idêntico ao dispositivo em questão, declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão “e revisão geral anual”, mantendo a constitucionalidade da vedação à concessão de reajuste à parcela “diferença de subsídio”. 5. As ações diretas de inconstitucionalidade têm caráter dúplice ou ambivalente, de modo que a rejeição do pedido de inconstitucionalidade de parte da norma implica o reconhecimento de sua constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a parcela individual incorporada pelo servidor público, uma vez desvinculada de sua origem, não acompanha futuros reajustes, mas se sujeita aos índices gerais de revisão dos servidores, distinguindo claramente os conceitos de reajuste e revisão geral. 7. O Tribunal de origem, ao reconhecer a inconstitucionalidade integral do [§](#)

art. [2º](#) da Lei estadual nº [17.170](#), de 2012, e determinar a aplicação de reajustes à “diferença de subsídio”, fundamentou-se em interpretação equivocada da decisão proferida na [ADI nº 5.054/PR](#), violando o efeito vinculante do precedente de controle concentrado de constitucionalidade e, conseqüentemente, o disposto no art. [102](#), § [2º](#), da [Constituição da República](#). IV. Dispositivo 8. Agravo provido para, desde logo, prover o recurso extraordinário. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 37, inc. X, 102, § 2º; CPC, art. 927, inc. I; Lei nº 9.868, de 1999, arts. 23, 24. Jurisprudência relevante citada: STF, [ADI nº 5.054/PR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23/11/2020; STF, [RE nº 640.564](#)-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28/08/2012; STF, [MS nº 32.917](#)-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18/11/2016; STF, [ADI nº 3.968/PR](#), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019; STF, [ARE nº 672.428](#)-AgR/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15/10/2013; STF, [ADI nº 2.726/DF](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 05/12/2002; STF, [RE nº 226.462/SC](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 13/05/1998; STF, [RE nº 455.041](#)-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 25/06/2007; STF, [Rcl nº 2.256/RN](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11/09/2003; STF, [ADI nº 2.418/DF](#), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/05/2016. (STF - ARE: 00000000000001560220 PR, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 04/08/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/08/2025 PUBLIC 05/08/2025)



A hipótese concreta não é outra, o dispositivo legal emprega equivocadamente a expressão reajuste, como justificativa de inibir a aplicação da revisão anual, garantida constitucionalmente, às verbas de natureza vencimental.

Não há dúvida de que as gratificações de regência e produtividade por regência da Lei Municipal 1.210/2002 possuem natureza vencimental, uma vez que pagas indistintamente a todos os professores em sala de aula, admitindo sua incorporação ao vencimento.

Desse modo, a expressão "exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação", do art. 1º, Lei Municipal nº 1.210/2002, deve ser compreendida como um critério temporal para a apuração da base de cálculo daquele momento, e não como um fator de congelamento absoluto do valor da gratificação, *ad eternum*, como tenta fazer crer o apelante.

Se o cálculo da gratificação é baseado única e exclusivamente em percentual do vencimento base do servidor, por expressa disposição legal, e tal vencimento base é atualizado ao longo do tempo, resta evidente que a gratificação que sobre ele incide, repita-se, por expressa previsão legal, também está sujeita à revisão anual, sendo certo que a ausência de tal atualização caracteriza violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Confira-se, no mesmo sentido, o pacífico entendimento do E. TJRJ quanto ao tema:

Apelação cível. Direito administrativo. Servidor público do Município de Araruama. Pretensão de reajuste da gratificação de produtividade e regência. Sentença de procedência. Apelação da par



Preliminar. Prescrição da pretensão autoral com base no art. 9º do Decreto 20.910/32. Reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso. Mérito. Gratificação de produtividade e regência devida sobre o vencimento base da categoria. Incidência das Leis Municipais nº 1.210/2002, 1.261/2004 e 2.024/2015. Congelamento imposto pela Administração com base na Lei nº 1.333/2005 que não deve prosperar, porque referida lei apenas disciplina a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, não tendo revogado o dispositivo presente na Lei Municipal nº 1.210/2002, no que tange ao cálculo das gratificações. Precedentes deste TJRJ no mesmo sentido adotado pela sentença. Multa. Valor arbitrado suficiente para persuadir o devedor a cumprir a obrigação. Não se vislumbra motivação capaz de justificar a minoração perseguida. Recurso a que se nega provimento. (0006608-18.2021.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 01/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação obrigacional c/c cobrança. Servidor pública que requereu a incorporação das gratificações de Produtividade e Regência. Município de Araruama. Sentença de procedência. Autora que preencheu os requisitos legais para a referida incorporação, fazendo jus à progressão funcional a qual prevê o

enquadramento na categoria "Professor nível 37 PGR", bem como à incorporação das gratificações como postulado. a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 1.333/2005 disciplinou apenas a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem ter promovido a revogação de qualquer dispositivo da Lei Municipal nº 1.210/2002, no que tange ao cálculo das gratificações. Precedentes da Corte. Correta a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Súmula 145 do TJRJ. SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0010613-54.2019.8.19.0052 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO, VENCIMENTO-BASE DO SERVIDOR. LEI MUNICIPAL 1.210/2002. PROCEDÊNCIA MANTIDA. MUNICÍPIO QUE FIGUROU COMO RÉU E RESTOU SUCUMBENTE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO ENTE MUNICIPAL. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. EXEGESE DA REGRA PREVISTA NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada

cobrança proposta por servidora pública municipal em face do Município de Araruama, sob o fundamento de que o ente não vem efetuando o pagamento do valor correto da gratificação de produtividade e da gratificação de regência. 2. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Condenação que não alcançará o patamar de 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, III). 3. Lei Municipal 1.333/2005 que trata da revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, de modo que o seu artigo 3º se limitou a estabelecer que o referido reajuste alcançasse somente o valor do vencimento base e, portanto, não incidiria sobre as verbas incorporadas ou incorporáveis do valor nominal. 4. Segundo o artigo 2º da Lei 1.210/2002, a base de cálculo das referidas gratificações considera o vencimento-base do servidor. 5. Procedência mantida. 6. Afastada a condenação do Município ao pagamento das custas. Reciprocidade tributária instituída pela Lei Municipal 1.810/2013. 7. Parcial provimento ao recurso do Município.

(0008673-88.2018.8.19.0052 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 14/03/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, mantida a condenação do Município ao pagamento das diferenças decorrentes da correta aplicação das gratificações de produtividade e regência, cumpre examinar, ainda, a pretensão recursal



relativa à incidência dos descontos legais sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas judicialmente.

As verbas reconhecidas na sentença possuem inequívoca natureza remuneratória porquanto decorrem da contraprestação pelo exercício de atividade funcional pelo servidor, integrando, portanto, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Desse modo, os valores apurados em liquidação devem observar os descontos legais obrigatórios, com o correspondente recolhimento aos órgãos competentes, tal como ocorreria caso o pagamento tivesse sido realizado no tempo próprio.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que reconhece a incidência dos referidos encargos sobre parcelas de natureza remuneratória:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Servidor público do Município de Campos dos Goytacazes. Lei nº 7346/2002 - Plano de cargos e carreira do funcionalismo municipal. Previsão de progressão funcional por tempo de serviço e avaliação de desempenho funcional. Progressão funcional - espécie de provimento derivado que eleva o servidor a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira - que não se confunde com o adicional de tempo de serviço, compreendido como a remuneração adicional pela permanência no exercício do cargo. Critérios de avaliação não implementados pela administração em prejuízo do direito subjetivo dos servidores à progressão funcional. Configurada omissão ilícita consoante entendimento jurisprudencial. Tema 1075 do STF. Taxa judiciária que se mantém cor



súmula 145 deste TJRJ. Sentença de procedência que merece ser mantida, devendo ser afastada, tão somente, a antecipação da tutela de evidência. **Merece prosperar o pedido recursal quanto à incidência de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda nos valores devidos, uma vez que o reajuste incide sobre verba de natureza remuneratória que compõe a base de cálculo tanto do imposto de renda como do desconto de contribuição previdenciária, recolhendo-se os valores aos órgãos respectivos.** Pedido recursal visando padrão de vencimento superior ao pleiteado na inicial. Inadmissibilidade. Vedação do art. 492 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

(0004522-57.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 27/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA-RJ. ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE REGÊNCIA E DE PRODUTIVIDADE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR FORMAÇÃO SUPERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Gratificações de regência de classe e produtividade que têm previsão na Lei Municipal nº 1.210/2002, devendo ser incorp



aos vencimentos professor pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Araruama, há mais de 02 (dois) anos. 2. A Lei nº 1.333/2005 disciplina a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, não havendo que se falar em revogação do dispositivo presente na Lei Municipal nº 1.210/2002, quanto ao cálculo das gratificações de regência de classe e de produtividade. É de se ressaltar, outrossim, que o art. 3º da Lei 1.333/2005 apenas informa que o reajuste anual deve incidir sobre o vencimento-base, mas não exclui o reajuste das referidas gratificações. 3. Enquadramento funcional requerido pela autora, por força de formação superior, que encontra amparo no art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 15/1997, restando comprovado o cumprimento dos requisitos legais. 4. Correta a sentença ao determinar o pagamento das diferenças devidas a partir do requerimento administrativo, na forma do disposto nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/1932. 5. **No tocante ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nesta parte, tão somente, assiste razão ao recorrente, uma vez que estas se revestem de natureza remuneratória, devendo sofrer incidência de desconto previdenciário e imposto de renda.** 6. Ainda, merece pequeno reparo a sentença, de ofício, para que sejam observadas as diretrizes traçadas pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior (Tema 905). Assim, até 08/12/2021, os juros aplicáveis são os oficiais da cadern



poupança, e o índice de correção monetária é o IPCA-E, que deve incidir desde cada vencimento, considerando que a Autora é servidora pública. A partir de 09/12/2021, deverá ser utilizada a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0804229-37.2022.8.19.0052 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 24/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação ajuizada por servidora pública, ocupante do cargo de Enfermeira desde 11 de novembro de 2015, em face do Município de Campos dos Goytacazes. Pretensão de obtenção de progressão na carreira, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias referentes ao quinquênio anterior. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. 1. Prescrição que deve ser afastada. Ausência de manifestação do poder público no tocante à progressão funcional de seus servidores públicos, que não pode servir de justificativa para o reconhecimento da prescrição, que somente deve ser considerada no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. 2. Requisitos objetivos previstos na lei municipal que foram preenchidos, com exceção da avaliação de desempenho não realizada pelo Município. Omissão administrativa que não pode prejudicar o direito da servidora.



obter a progressão. 3. Taxa judiciária que é devida, nos termos do Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal de Justiça. 4. **Cabimento de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o montante a ser pago, tendo em vista a natureza remuneratória da verba.** 5. Descabimento de progressão da autora ao Padrão de Vencimento correspondente à progressão iminente. Tutela jurisdicional que deve considerar a situação fático-jurídica da parte à época da propositura da demanda. 6. Recurso do Município réu a que se dá parcial provimento para determinar a incidência dos descontos obrigatórios sobre o montante a ser pago. Recurso da autora desprovido.

(0806451-24.2024.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 17/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se apelação interposta pelo Município de Araruama em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por serv

pública municipal, determinando o ente: (I) a implementar a incorporação da gratificação de produtividade e regência na razão, respectiva, de 20 % e 10% dos VENCIMENTO BASE da parte autora a contar de 25/08/2005; (II) ao pagamento retroativo da diferença de gratificação de produtividade e regência, a contar de 12/09/2019, na razão de 30% (10 % - regência e 20 %-produtividade) sobre o VENCIMENTO BASE; (III) proceder ao enquadramento por tempo de serviço Professor II - Nível 18 - SUP, desde 17.02.2022, bem como pagamento retroativo desde 21/08/2004; (IV) A IMPLEMENTAR na folha de pagamento da autora E PAGAR OS VALORES RESPECTIVOS referentes ao anuênio a contar de 25/08/2000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é saber se professor da rede pública de ensino do Município de Araruama faz jus à promoção funcional por formação e por tempo de serviço, ao pagamento das diferenças salariais e valores relativos à anuênio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, não prospera a tese de ausência de interesse de agir em razão de terem sido protocolizados processos nos quais a demandante busca, pela via administrativa, a satisfação dos mesmos pleitos ora submetidos ao Poder Judiciário, uma vez que a inércia da administração até a presente data, configura uma verdadeira negativa. 4. O artigo 3º da Lei nº 1333/2005, ao assinalar que o reajuste nela previsto "não incidirá sobre as parcelas que forem devidas a título de incorporação e demais vantagens incorporáveis ao salário" apenas estabelece



reajuste somente será aplicado ao vencimento base dos servidores, e não às demais parcelas dos vencimentos. 5. Assiste razão à Edilidade, todavia, no tocante à base de cálculo das gratificações em comento dever observar o vencimento base do professor no exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação, por força da previsão da Lei Municipal nº 1.210/2002. 6. Tendo a demandante ingressado nos quadros do Município de Araruama em 17/02/1997, faz ela jus ao recebimento de tal adicional, à razão de 1% (um por cento) sobre os vencimentos efetivamente percebidos, por ano de efetivo exercício, conforme expressa dicção da Lei 2.533/2022, descabida assim a tese recursal de que o referido adicional deverá ter, como base de cálculo, apenas o vencimento base. 7. Assiste razão ao recorrente, todavia, no tocante à alegação de que inexistiu incidência de anuênio no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força da Lei Complementar 173/2020. 8. **No tocante ao imposto de renda e contribuição previdenciária, assiste razão ao recorrente, uma vez que estas se revestem de natureza remuneratória, devendo sofrer incidência de desconto previdenciário e imposto de renda.** 9. Taxa Judiciária devida pelo Município, conforme S. 145 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0002172-65.2001.8.19.0052 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DES. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - JULGAMENTO: 11/09/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



(0806549-89.2024.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 31/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PROGRESSÃO FUNCIONAL IMPLEMENTADA APÓS A SENTENÇA, CARACTERIZANDO O CUMPRIMENTO JUDICIAL E NÃO CONSTITUINDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES, VENCIDAS CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO TJRJ. AUTORA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA AS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 7.346/02. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR A SERVIDORA. STJ TEMA 1075. A IMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TAMPOUCO A SÚMULA VINCULANTE Nº 37, POIS VISA APENAS ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL EXPF 7324

E NÃO CRIAR NOVA VANTAGEM PECUNIÁRIA. VALORES DEVIDOS QUE POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, IMPONDO-SE A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS LEGAIS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO IMPOSTO DE RENDA. MUNICÍPIO RÉU E SUCUMBENTE, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA CONFORME A SÚMULA Nº 145 DO TJRJ E O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FETJ. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0827446-92.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 25/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 7.346/2002 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Ação proposta por servidora municipal em face do Município de Campos dos Goytacazes, tendo por objeto o enquadramento funcional me

promoção e progressão na carreira. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Análise de ocorrência ou não da prescrição do fundo do direito. 4. Progressão na carreira. 5. Necessidade de observância da disponibilidade financeira para a realização da progressão, em prol do princípio da separação dos poderes. 6. Violação ou não à Súmula Vinculante nº 37. 7. Verificar a incidência de descontos obrigatórios devidos. 8. Isenção ao pagamento de custas e taxa judiciária, tendo em vista a reciprocidade garantida pela lei municipal 4.983/1990. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Prescrição do fundo do direito afastada. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a omissão do Estado quanto a progressão do servidor público não atinge o fundo do direito, mas, por se tratar de relação de trato sucessivo, atinge somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ato, nos termos da Súmula 85. 10. O servidor público faz jus ao reenquadramento funcional no padrão de vencimento superior quando cumpridos os requisitos legais. Aplicabilidade da Lei municipal 7.346/2002. 11. A omissão do poder público em realizar a avaliação de desempenho não pode prejudicar a evolução funcional do servidor. 12. Entendimento consolidado na tese no Tema 1.075 do STJ. 13. Não há violação à súmula vinculante 37 do STF ou à separação de poderes. 14. **Os valores devidos a título de diferenças salariais têm natureza remuneratória, o que impõe a incidência de contribuição previdenciária e imposto de 1**

conforme entendimento pacífico dos tribunais. 15. Ratificação quando à condenação da taxa judiciária. Incidência do art. 115, caput e parágrafo único, do Código Tributário Estadual. Reciprocidade que não beneficia o ente quando réu. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: L nº 8.299/2012; LM nº 7.346/2002; DM nº 114/2023, 81/2024; Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 810; STJ, REsp nº 1878849/TO, Temas 905 e 1.075; TJRJ, Súmula 145, Enunciados FETJ nº 42 e 44.

(0813919-10.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 17/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do recurso de Apelação apresentado pelo réu e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a incidência de descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba remuneratória devida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA